



PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2021

Obriga os condomínios residenciais e comerciais do Estado a comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência, em suas dependências, de violência contra pessoas com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, por meio de síndicos ou administradores, devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência, ou ao órgão de segurança pública especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência de atos ou ameaças de violência contra pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser realizada das seguintes formas:

1. de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento;
2. nas demais hipóteses, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a ciência do fato, por escrito, via física ou digital, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima ou do possível agressor.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, preferencialmente em elevadores, cartazes, placas ou comunicados, com caracteres em negrito, divulgando o disposto na presente lei.

Artigo 3º - Os cartazes, placas ou comunicados afixados nas áreas comuns podem, a critério da administração, serem substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurados nos dispositivos utilizados para a consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no artigo 2º da presente lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, adotará as providências necessárias para a execução desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor após 30 (trinta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em um primeiro momento, podem ocorrer dúvidas quanto à constitucionalidade deste projeto, uma vez que se trata de comunicação aos órgãos competentes da ocorrência ou indícios de episódios de violência contra pessoas com deficiência nas unidades condominiais ou nas áreas de uso comum, logo, infringindo o artigo 22 da Constituição Federal que assim prescreve:

“Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Ora, a relação condominial insere-se no campo do direito civil, mas no caso em análise, apesar de fazer menção ao condomínio, não está sendo tratada uma regra condominial em si, mas muito mais do que isso, está sendo chamada a atenção para que vizinhos unam-se, sejam aliados na luta contra agressões psicológicas, verbais e físicas contra pessoas com deficiência, podendo salvar vidas, portanto, trata-se de um dever moral do cidadão e não simplesmente de regras propriamente ditas, como por exemplo, não fazer barulho após às 22:00 horas, não circular com os seus animais de estimação em áreas comuns, enfim, no caso em tela, afasta-se das regras administrativas e se aproxima de um aspecto fundamental, a importância da

preservação da vida, saúde, direito de todos e dever do Estado, portanto, resta aqui comprovada a competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, mais precisamente em seus incisos XII, que fala da defesa da saúde, e XIV, que prevê a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Nota-se, assim, de que o tema abordado no projeto de lei em análise, está dentro da alçada dos Estados-membros, em estrita consonância com a Constituição Federal, logo, totalmente constitucional.

Após esta introdução, não pairando dúvidas da constitucionalidade do projeto de lei, passo a me ater ao mérito do projeto, ao seu propósito principal, a dignidade das pessoas com deficiência.

Segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2009, “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

O objetivo primordial com a apresentação deste projeto de lei é chamar a atenção para a conscientização de qualquer cidadão, que não pode ficar alheio com situações de violência, pois, infelizmente, tem acontecido cada vez mais de forma bem evidente e significativa, como bem demonstrado por dados levantados pelo Atlas da Violência, que pontuou ter sido registrado em 2019 mais de 7,6 mil casos de violência contra pessoas com deficiência, sendo que, na maioria dos casos, ocorreu em casa, sendo as mulheres as principais vítimas de qualquer tipo de violência.

Ainda, citando dados do Atlas Violência, revela-se grande crueldade com estas pessoas que, devido às suas condições, não conseguem escapar das agressões, portanto, a aprovação deste projeto de lei vai contribuir para a conscientização de um tema tão importante, fazendo com que os cidadãos, de forma geral, desempenhem um papel ético e moral em denunciar casos de violência, podendo salvar vidas e, ao mesmo tempo, caminhar para que haja diminuição destes comportamentos tão cruéis e desumanos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3/12/2021.

a) Adalberto Freitas - PSL